



---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

## DOS FATOS

1. Esta recorrente tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial N°003/2023, o qual buscava a **"contratação de empresa especializada para prestação dos serviços terceirizados de agentes de portaria, para atender esta Unidade Estadual, conforme especificado no anexo I"**.
2. Na fase de habilitação, o ilustre Pregoeiro, incorreu inabilitação desta recorrente e, por conseguinte declarou vencedora do certame a empresa LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, conforme pode ser evidenciado na Ata da Sessão Pública realizada no dia 26 de setembro de 2023.
3. Pois bem, a empresa recorrida jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame, isto porque não cumpriu os requisitos estampados ao teor do item 3, letra d, I, do Termo de Referência (anexo1), do instrumento convocatório, conforme evidenciaremos mais a frente.
4. Além disso, incorreu em nos inabilitar de maneira completamente ilegal, afrontando o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, e o seu próprio edital.

## DA PROPOSTA ILEGAL DA EMPRESA LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

5. A licitante utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho registrada junto ao Ministério do Trabalho, sob o n°

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofslda@gmail.com

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

RN000035/2023.

6. Ora, independente do apelo legal Convencionado, a recorrida incorreu em descumprimento da **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE/AUXÍLIO TRANSPORTE**, cuja transcrição realizamos abaixo:

"Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantia mínima de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes para todos os trabalhadores e para os demais, que comprovadamente necessitem de maior quantia, será aplicado a legislação em vigor, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base."

7. Da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**:

"O trabalho executado em horário noturno, entre às 22:00 e 05:00 horas, será pago acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por

  
CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 02/08/2023 às 14:05:00. Documento assinado digitalmente em 02/08/2023 às 14:05:00. Para obter o texto original, clique em "Assinar" no menu "Ferramentas".

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofslda@gmail.com

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

cento) sobre a hora normal de trabalho."

8. Da **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA:**

"Parágrafo único: Todo trabalho executado extraordinariamente aos domingos e feriados civis e religiosos, será acrescido com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho."

9. E por fim, também descumpriu a **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQM:**

"A partir de 01 de janeiro de 2023 as empresas ficam obrigadas a efetuem o recolhimento mensal, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos) por empregado, importância esta suportada exclusivamente pelas empresas e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pelo Sindicato Profissional

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 07/08/2023 às 14:42:00. O documento eletrônico assinado por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO possui a mesma validade jurídica que o documento assinado em papel. Para mais informações, consulte o site do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401



---

## FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

$R\$, 1.310,09 / 220 = R\$, 5,95$  (valor da hora).  
12 (horas do plantão)  $\times$  5 (quantidade média de domingos e feriados por mês) = 40.  
 $40 \times 5,95 = R\$, 238,00 / 2$  (qtd. de profissionais por posto) = R\$ 119,00 (valor total por profissional do posto).

14. Portanto faz-se necessário registrar que o não atendimento a CCT, trará significativa insegurança jurídica ao Órgão licitado, bem como vantagem ilegal a recorrida, visto que a licitante declarada vencedora do certame NÃO comprovou cumprimento da cláusula convencionada, e que neste caso, se daria exclusivamente, com a cotação de 52 vales-transporte por funcionário.

15. Cumpre anotar, que a lei 8.666/93, informa que os licitantes devem estar adstritos ao instrumento convocatório, observe-se:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

CARLOS  
ANDRE  
PEREIRA DE  
ARAÚJO:  
07286718401

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 15/04/2016 às 10:02:00. O documento foi assinado digitalmente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 15/04/2016 às 10:02:00. Para mais informações consulte o site do Ministério Público do Rio Grande do Norte em: www.mprn.org.br

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,** do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

16. Ainda o Regulamento do SESCOOP, assim pugna:

“Art. 2º - **A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade,** da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Assessoria Especializada em Direito Administrativo  
CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401

---

## FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

17. Portanto, entendemos que o julgamento foi omissivo, no tocante ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho com a qual o licitante fundamentou sua proposta e isso o levou a lograr vantagem em relação aos demais concorrentes, sendo absolutamente necessária a sua desclassificação.

18. Evidenciados os equívocos da concorrente, passemos a discorrer acerca da ilegalidade da nossa inabilitação.

### **DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA**

19. Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executam serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974.

20. Pelo Dicionário Jurídico DE PLÁCIDO E SILVA, na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, ou assume os seus deveres e obrigações. E ainda conceitua a cessão como *"todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos."* (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419).

21. Tal conceito é de extrema relevância para o assunto aqui tratado, visto que convém tornar claro no item 2.5 do referido Edital, assim discorre:

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofs Ltda@gmail.com

Atestado assinado por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO, Diretor Geral da FS - Terceirização e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 46.781.889/0001-92, sob o nº 07286718401, em 14/04/2023, às 14:47:45. O atestado é válido por 90 dias.



---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

2.5 **Nos casos de contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra**, conforme previsto no art. 31 da Lei n° 8.212/91 e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa RFB n° 971/09, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, XII, art. 30, II e art. 31, II, da Lei Complementar n° 123/06.

CARLOS  
ANDRE  
PEREIRA DE  
ARAÚJO:  
07286718401

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 09/05/2018 às 14:58:00. Documento assinado digitalmente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 09/05/2018 às 14:58:00. Para mais informações, consulte o site do ICP-Brasil em www.icp.gov.br. Assinatura: 07286718401. Versão: 1.1.1

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

2.5.1 O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, deverá solicitar sua exclusão à Secretaria da Receita Federal, no prazo previsto no art. 30, § 1º, II, da LC nº 123/06. A comprovação de entrega e recebimento do ofício comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2.5.2 Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio contratante efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal, para que esta efetue a exclusão de

Assinado digitalmente por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 07/08/2025 às 10:00:00 AM. Para verificar a validade das assinaturas acesse o link: <https://www.gov.br/ptf/ptf/assinatura-verificacao>  
CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofs Ltda@gmail.com



---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

**terceirizados** de agentes de portaria, para atender esta Unidade Estadual, conforme especificado no anexo I”

27. Apresentamos atestados de um contrato de Prestação de Serviços para Operacionalização do CFTV 24 horas por dia, firmado em 01/11/2022 junto a empresa INTERSAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o no 46.874.030/0001-28, com estabelecimento na Rua Delegado Raimundo Fernandes, no 81, Sala B, Areia Branca-RN, CEP 59.655-000, com a comprovação da alocação de 8 (oito) profissionais.
28. Também apresentamos atestado fornecido pela própria SESCOOP DE 04 (quatro) Assistentes Técnico-Administrativos.
29. Desta maneira restou comprovado o atendimento ao item 6 do Edital, senão vejamos:

“ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando **que a licitante prestou serviços, de modo satisfatório com qualidade e dentro dos prazos, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação,** contendo a identificação do signatário e ser

CARLOS  
ANDRE  
PEREIRA DE  
ARAÚJO:  
07286718401

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 11/09/2022 às 10:00:00. O documento foi assinado digitalmente por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO em 11/09/2022 às 10:00:00. Para mais informações consulte o site www.terceirizacao.com.br

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

apresentado em papel  
timbrado do declarante;”

30. E neste sentido, chamamos ao ilustre julgador no sentido de que o objeto da presente licitação, é tão somente cessão ou locação de mão de obra, ou ainda prestação de serviços.

31. E com esse entendimento consolidado passemos para mostrar como o Tribunal de Contas da União entende que deve se proceder em situações como essa:

**“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”**

**Acórdão 1891/2016-Plenário**

32. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), e dos [Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário](#) e [744/2015-TCU-2ª Câmara](#), este último com excerto transcrito a seguir:

“1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:  
1.7.1. nos certames para contratar serviços

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 20/11/2016 às 15:45:27. O documento foi assinado pelo usuário CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 20/11/2016 às 15:45:27. O documento foi assinado pelo usuário CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 20/11/2016 às 15:45:27. O documento foi assinado pelo usuário CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 20/11/2016 às 15:45:27.



---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

**licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

## **Acórdão 449/2017-Plenário**

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra) , os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

## **Acórdão 1168/2016-Plenário**

“Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de

Carimbo digitalizado por CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO  
CARLOS ANDRE PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401

---

## FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si.”

### **Acórdão 1443/2014-Plenário**

33. Ora Ilustre Julgador, não foi observado em campo algum do Edital justificativa para necessidade de comprovação de qualificação técnica com fornecimento de atestados de mão de obra idêntica a dos serviços desta licitação. Tampouco, a prestação de serviços de portaria guarda complexidade que justifique tal necessidade. Assim, entendemos que deva ser revista a decisão do Douto Pregoeiro, que culminou em nossa inabilitação, por entendemos ser completamente equivocada.

34. Portanto, a desclassificação da empresa recorrida se justifica, em primeiro plano, pelo descumprimento do instrumento convocatório, sobretudo, **por não guardar a legalidade que deve permear as contratações públicas. E, em segundo plano, por não ter cumprido as determinações convencionadas no tocante ao transporte e remuneração dos trabalhadores.**

35. Registre-se:

“É NA FASE DA HABILITAÇÃO E NÃO NA DE JULGAMENTO QUE SE DEVE PROCEDER À ANÁLISE DOS ASPECTOS REFERENTES À PESSOA DO PROPONENTE, COMO A VERIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, **DA**

CARLOS  
ANDRE  
PEREIRA DE  
ARAÚJO:  
07286718401

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofslda@gmail.com





---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

40.

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

41. Isto posto, em aparato final, a empresa declarada vencedora deveria ter sido desclassificada por não atender aos requisitos de exigência do Edital.

42. Descumprimento da **Conevenção Coletiva de Trabalho RN000035/2023;**

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofs Ltda@gmail.com

CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO  
07286718401

Assinado eletronicamente por CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAUJO em 07/08/2023 às 14:52:00. Para mais informações, consulte o site: www.portaltransparencia.org.br. Para mais informações, consulte o site: www.portaltransparencia.org.br. Para mais informações, consulte o site: www.portaltransparencia.org.br.

---

# FS - Terceirização e Serviços Ltda

---

## DO PEDIDO

EX POSITISIS, requer primeiramente o recebimento do presente recurso, eis que satisfaz todos os requisitos de admissibilidade e, posteriormente, que esta d. Comissão de Licitação se digne a:

- a) Dar total provimento ao recurso interposto pela recorrente, para reformar a decisão recorrida, reformulando a INABILITAÇÃO desta recorrente, o que trará enorme segurança jurídica à contratação, e economicidade para o SESCOOP.
- b) Desclassificar a proposta da licitante LM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelos descumprimentos latentes a legislação trabalhistas já evidenciados neste Recurso.
- c) Ato contínuo, determinar o retorno do Pregão Presencial à fase de habilitação e proceder a revisão de nossa habilitação, procedendo a nossa aceitação.
- d) Portanto solicitamos que sejam aplicadas as premissas do Art. 23 do referido Regulamento, senão vejamos: "O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento."

Termos nos quais, pedimos e aguardamos o deferimento.

Natal(RN), 28 de setembro de 2023.

**FS - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

-----  
**CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAÚJO**  
**SÁOCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF/MF: 072.867.184-01**

**CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE ARAÚJO**  
CPF/MF: 072.867.184-01

Rua São Tome, 378, Cidade Alta, Natal-RN, CEP: 59.025-030,  
CNPJ: 46.781.889/0001-92,  
terceirizaofs ltda@gmail.com